

Cópia

Governo Civil do Districto de
Faro - Primeira Repartição - Nu-
mero deis - Circulars - Ilustrissi-
mo Senhor - Remetto por copia a
V. Ex.ª alguns exemplares da Carta
ria expedida pelo Ministerio
do Reino em data de 24 de Junho
de 1845, suscitando a observan-
cia de Diversas providencias
sobre Cemiterios e ordenando
que em todos elles se faça um
apaga para o enterramento das
pessoas fallecidas fora do gremio
da Igreja catholica. Deem V. Ex.ª
entregar á Camara um por um
nos exemplares e distribuir as
Outras pelas juntas de Casaldis
providenciando para que es-
tas Corporações deem fiel cum-
primento á Citado Carta, e
levantando, as Competentes
Autas quando for necessario
deem as transgressões a que
a mesma allude. Deus Guar-
da a V. Ex.ª Governos Civil em Faro

ARQUIVO MUNICIPAL
ANTONIO
ROSA
MENDES
OLHÃO

Cemiterios

Supp.

69

Circular

ARQUIVO MUNICIPAL

Tendo a honra de passar ás mãos
a V. Sa. as duas involuzas Copias,
uma do Reg. do Gr. Cons. de S. Paulo Dist.
e outra da ultima Portaria do elle
ministerio do Reino pela qual se regula
o Serviço de Cemiterios, e se de
qu. V. Sa. em harmonia Com o que
seellas se determinam a S. Mage. Dar
lho o Devido Cumprimento.

L. O. de V. Sa. a V. Sa.
Ochav. de Fevereiro de 1842

MENDES

Supp. de S. Paulo
Supp. de S. Paulo
Supp. de S. Paulo

OLHÃO

O Cham. de S. Paulo
D. Antonio Maria de Noronha

Cópia.

Ministerio do Reino; Direcção Geral de Administração Política e Civil; 4.ª Repartição. — L.º 29. n.º 569. — Circular. — Considerando Sua Magestade EL-REI que os Cemiterios publicos são estabelecimentos civis, cuja construcção, conservação e policia estão a cargo das Camaras municipaes e das Auctoridades administrativas, como é expresso nos Decretos de 21 Setembro e 8 de Outubro de 1835, e no artigo 133.º n.º 6.º do Codigo Administrativo; *no de 1878, art.º 111, nº 8, e 127, nº 18.*

Considerando que no primeiro dos citados Decretos (artigo 13.º) e no de 3 de Dezembro de 1868 (artigo 24.º n.º 2.º) é outro sim expresso que nenhum enterramento póde ser feito fóra dos Cemiterios publicos, sendo certo que os Parochos e mais pessoas que transgredirem este preceito, ou concorrerem para a transgressão d'elle, incorrem na pena com que hoje são comminados pelo artigo 246.º do Codigo Penal os contraventores das leis ou disposições regulamentares sobre enterramentos;

Considerando que do conjuncto d'estas disposições resulta que não se póde sepultar pessoa alguma fóra do logar para isso designado pela Auctoridade publica, logar que, nas terras onde ha Cemiterio, não póde ser senão este;

Considerando por outra parte que, segundo o direito canonico a sepultura ecclesiastica consiste em que o enterramento seja feito não só em terreno consagrado pela benção ecclesiastica, mas tambem com as preces e rito que a Igreja tem estabelecido, com quanto desde tempo immemorial se haja feito distincção entre estas duas condições concedendo-se uma e negando-se a outra frequentes vezes;

Considerando finalmente quanto importa á manutenção do espirito de harmonia, que deve reinar entre as Auctoridades civis e as ecclesiasticas, evitar os conflictos ou cóntestações que podem dar-se, e de que infelizmente já tem havido exemplos, por occasião de ser negada sepultura ecclesiastica a pessoas fallecidas fóra do gremio da Igreja catholica:

Manda Sua Magestade que nos Cemiterios publicos já estabelecidos e nos que de futuro se estabelecerem, sejam destinados espaços de terreno sufficientes para o enterramento de individuos, que não professem a Religião catholica, ou forem privados de sepultura ecclesiastica em relação ao logar onde houverem de ser sepultados, e outro sim que os ditos espaços de terreno sejam sujeitos á mesma fiscalização dos Cemiterios de que fizerem parte, devendo todavia ser separados d'estes por um pequeno muro.

O que se participa ao Governador Civil do Districto de Faro para seu conhecimento e effeitos devidos. — Paço, em 24 de Janeiro de 1872. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Está conforme.

Secretaria do Governo Civil do Districto de Faro, em 15 de Fevereiro de 1872.

O Secretario Geral,

Francisco d'Albuquerque Mesquita e Castro.

Cemiterio

Tem o cemiterio d'esta Villa 110,30^m de comprimento e 50,85 de largo, contendo por consequencia 5610 metros, approximadamente, de superficie. Descontados uns 500 metros de terreno em que se não abrem sepulturas, ficam de superficie utilitavel uns 5.100 metros. Occupando cada sepultura (tanto macho como fêmea) as dos adultos e as dos infantes) dois metros e meio de superficie quadrada, pode por consequencia abrir-se no dicto terreno mais de 2.000 sepulturas.

O termo macho dos elitos nos ultimos cinco annos, de 1868 a 1872, foi de 169.

Pháo 7 de Janeiro de 1873.